

o que deve constar no Ministerio do Reino, e' por esse motivo de utilidade publica e urgente, conforme os arts. 37 e 51 do Decreto de 31 de Setembro de 1864. Entendo sido satisfeitas sem opposiçães da parte as formalidades prescriptas na Lei de 23 de Junho de 1850, acham-se nas condições de pelo Governo ser decretada de utilidade publica, e seguirem-se os mais termos legais. = Este o parecer unanime da conferencia d'esta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda, tendo examinado o processo nos termos dos Decretos de 12 de Novembro de 1869 e 9 de Junho de 1870. = Deus P. M. = J. B. S. C. Martens.

1871
Junho
20

N.º 1933

Acção do fotheto a Com-
muna de Paris e o Gover-
no de Versailles, impresso
na imprensa da Universidade.

V
S. Ex.ª L.ª — Examinei o pro-
cesso recebido hoje relativo á publi-
cação feita na imprensa da Univer-
sidade do Fotheto — A communa de
Paris e o Governo de Versailles. — Dois
são os pontos que ha a tratar:
= Primeiro o procedimento legal que
deve haver contra o author do
Fotheto pelas ideas subversivas da
ordem social, que no mesmo são

defendidas e propagadas. = Segun-
do como deva proceder-se com re-
lação ao Director da Imprensa por
ter scientemente consentido que num
estabelecimento do Estado fosse im-
presso aquelle folheto. = O Folheto
defendendo a Communa defende
todos os crimes que ella symbolizou,
e de cuja pratica deu ao mundo
o mais aviltante exemplo. = Se
os Estados (ou antes a sociedade e
a familia) não repellirem com ene-
rgia, o ensino e a propaganda das dou-
trinas da communa ou democracia
socialista, conforme a denomina o
author do Folheto, bem cedo conhecerão
o erro, e terão de o expiar tão dura-
mente como o está expiando a
França. = A communa teve dou-
trina e teve pratica; nada lhe
faltou: doutrina foi a dos seus
decretos, e com elles a negação da
religião, a dissolução da familia,
a violação da propriedade, e a
consequencia de tudo isso a anni-
quillação social. Pratica, foi o
roubo, o assassinato, o incendio, a
profanação, o extermínio das letras,
e a dominação da estupididade e
da anarchia. = Pela primeira
vez, nos tempos modernos, se vio
declarada assim a guerra á sociedade!
= O governo que fosse frouxo contra
a propagação d'aquellas doutrinas,
que são o opprobrio da sociedade -

moderna, praticaria um acto que
o deshonraria. = Depois dos factos
praticados em Paris, triste resultado
de condescendencias havidas com
a livre propagação de doutrinas
evidentemente subversivas não
d'uma forma de governo determi-
nada mas da ordem social, não
pode o governo portuguez consentir
a publicação de semelhantes dou-
trinas, seja pela palavra, seja pela
scripta, que pela liberdade ampla
de reunião verdadeira liberdade
de tumulto) iriam semear no
nosso paiz os horrores que hoje se
lamentam na França, e que amea-
çam toda a sociedade moderna.

= Contra semelhante perigo incum-
be aos poderes constituídos precau-
rem-se com energia. É mais um
dos deveres dos governos na actuali-
dade. = Entendo pois que em de-
fesa da ordem social ao governo
incumbe o dever de prohibir o
livre curso do folheto de que trato,
no qual aquellas doutrinas são se-
guidas e propagadas sem rebuço;
fazer punir o author ou authors
de semelhante propaganda para
as esptiyar. = Como o folheto é
anonimo, é mister primario que
tudo fazer reconhecer o seu author
para contra elle se proceder. = Na
imprensa da Universidade está
authenticamente reconhecido, segundo

se vê de officio do Administrador da imprensa, contra elle deve pois proceder-se desde já criminalmente.

= Qual é porém a legislação applicavel? = O Suctor do Fohetto e Lente da Universidade de Coimbra, como consta dos documentos do processo, ha por isso diferentes artigos de legislação applicavel. = Como crime publico d'abuso de liberdade de imprensa intendo que a publicação é aggressão injuriosa contra o systema representativo; e não só contra este, mas contra toda a ordem social, crime expressamente definido e punido pelo § 1 do art. 5 da Lei de 17 de Maio de 1866. = Contendo além d'isso o Fohetto injuria e diffamação manifesta contra o chefe d'uma nação estrangeira, está incursor no art. 160 do Cod. Pen., tendo para a promozão por parte do Ministerio Publico a limitação do § 2.º do art. 6 da Lei de 17 de Maio de 1866. Como crime commettido por um professor da Universidade, embora não fosse a publicação no exercicio das funcões de professor, acha-se comprehendido no n.º 2.º do art. 180 do Decreto com força de Lei de 20 de Setembro de 1844, sendo por isso applicavel a pena maxima do § 3.º do art. 181 do mesmo Decreto. = A accusação deve por isso ser fun-

dada nas disposições que deípo in-
dicadas. = Cód. Cod. Pen. onde os
abusos de liberdade d'imprensa
não foram todos comprehendidos,
não se cogitou especialmente da
especie de que me occupo, como
offensa feita ás leis fundamen-
taes da sociedade, era especie previs-
ta nos crimes por abuso de liber-
dade de imprensa, e o Cod. deípo
subsistente a classificaçãõ d'esses
crimes nas leis especiaes entãõ
em vigor e hoje expressamente
na disposiçãõ citada da Lei de
17 de Maio de 1866. = O processo
é hoje o commun em ambos
os casos; no primeiro por que as-
sim se acha disposto na Lei de
17 de Maio de 1866; no segundo
em vista da disposiçãõ do art. 6
da Lei de 17 d'Agosto de 1853, que
restabeleceu expressamente para
o julgamento dos crimes previstos
no Decreto de 20 de Setembro de
1844 a disposiçãõ do art. 21 e
§ 1 do Decreto de 15 de Novembro
de 1836, isto é, o processo judicial,
como já tive occasiãõ de pon-
derar no meu parecer de 24 de No-
vembro de 1869 para a Direccãõ
Geral da Instrucçãõ Publica. =
Não hevíto em seguir que as dis-
posiçãões citadas do Decreto de 20
de Setembro de 1844 estãõ em
vigor, embora peneas, em vista

da doutrina do art. 15 do
 Cod. Pen., que mais é corroborada
 pela do art. 325 do mesmo Código.
 — Não pode prevalecer em sen-
 tido contrario a consideração de não
 ser o facto punível praticado fóra
 do exercicio das funções de pro-
 fessor, e por isso só sujeito uni-
 camente á legislação commun,
 por que no Decreto de 20 de setem-
 bro de 1844 considera-se crime pu-
 nível pelas disposições do art. 181
 o facto dos professores darem
 grande escandalo á mocidade
 por suas doutrinas, ou por seu máo
 procedimento moral e civil — Donde
 se vê que considera esses factos
 sempre offensivos da disciplina,
 e por isso os pune puníveis. — Sup-
 posto seja a minha opinião, como
 deigo dito, que a penalidade do
 Decreto de 20 de setembro de 1844
 ficou em vigor com o processo da
 lei commun, depois ainda do
 código Penal, sem o que não se
 comprehendia a disposição do
 artigo 6 da Lei de 17 d'Agosto de
 1853; e que o crime de que se trata,
 embora não praticado no exercicio
 do magisterio, está incusso na san-
 ção d'aquelle Decreto, é todavia pos-
 sivel, que diferente seja a opinião
 dos tribunaes, visto não haver ainda
 jurisprudencia seguida pela raridade
 dos casos, ignorando mesmo se algum se

deu. — Em todo o caso porém
não pode entrar em duvida de
que na publicação de que se tra-
ta houve os crimes puníveis pelo
§1 de art. 5 da Lei de 17 de Maio
de 1856, e pelo art. 160 do Cod. Pen.

— Devo notar que a permanen-
cia n'um corpo docente que de-
via ser o primeiro do paiz, de
um mestre ou mestres convictos
de propagadores das doutrinas
da Internacional, será grande
calamidade publica que seja
tolerada, e um triste aviso aos
chefes de familia para afas-
tarem seus filhos d'aquelle esta-
belecimento, onde em vez das
luzes da sciencia iriam beber
os erros crassos da mais brutal
escola de que ha memoria nas
grandes aberrações dos homens.

Contra semelhantes factos, quan-
do infelizmente se dá tornam
se necessarias providencias, que
correspondam a' grandera do mal.

— E' porém assumpto este sobre
que não sou consultado, mas
sobre o qual intendo que deor-
re da obrigação de meu cargo
fazer esta simples indicação.

— D. — Mal procedeu
o Director da imprensa consen-
tindo n'um estabelecimento do
Estado a publicação de simi-
lhante escripto attentatorio da

ordem social. — O lamentavel
 facto de ter sido impressa na
 Imprensa Nacional de Lisboa e
 publicada na Folha official,
 uma representação offensiva das
 leis, do Chefe do Estado, e dos ou-
 tros poderes constituidos veio
 agora juntar-se saindo dos prelos
 da universidade de Coimbra a
 defera da Communa de Paris.
 E' mister que se pronha cobro
 na repetição de occorencias, que
 produzem o mais damnoso effeito
 nos povos, e abatem a considera-
 ção pelo poder publico. — Devem
 os Chefes d'estas repartições publicas
 comprehender-se da gravidade d'esta
 consideração, e sem ordem por escri-
 pto das authoridades superiores
 não consentirem que taes abusos
 se repitam. — Procederia melhor
 o Administrador da imprensa não
 se contentando com as reflexões
 do Director, mas exigir ordem ex-
 plicita por escripto para a pu-
 blicação, e bem teria feito se
 ainda sobre esta representação ao
 Reitor da Universidade. — Isto
 mesmo se lhe deve advertir, mas
 não pode irrogar-se-lhe censura
 pelo seu procedimento. — O Director
 da imprensa porém tomou sobre
 si uma grave responsabilidade, pela
 qual não pode deixar de proceder-
 se. Sei que é um professor digno

e por isso incapaz de qualquer con-
vivencia criminosa com o author
do Folheto, cuyas ideas não partilha,
por que o attesta a sua longa car-
reira como lente, procedeu porém
de maneira muito reprehensivel,
e não proclerá continuar dirigindo
aquele estabelecimento com a
authoridade que é mister. — O
regimento da imprensa de 9 de
Janeiro de 1790 preceitua no art.
23, que não se imprimam na im-
prensa da Universidade seja por
conta da casa, seja de particular
obras futeis, nas quaes não deve
traballar a imprensa da Univer-
sidade. — É esta uma regra
da administração d'aquelle esta-
belecimento do Estado, que nada
tem com a censura previa. Esta
regra deve manter-se, e bom seria
que sempre se tivesse observado,
não ha infelizmente escapar de
similhanças publicações para que
o estado lhe preste o concurso dos
prelos da sua Universidade!
Se obras futeis não devem im-
primir-se na imprensa da Uni-
versidade, e não está o Director
authorizado a dispensar neste pre-
ceito, é evidente que muito menos
pode alli ser publicada a apologia
do crime e incitamento a sua pra-
tica. — Tendo pois o Director da
imprensa faltado ao cumprimento

d'este preceito em assumpto tão grave, não pode o governo deixar de ter para com elle uma demonstração ou exponerando-o do cargo de Director da imprensa, ou estranhando-lhe ter deixado que n'um estabelecimento do estado se fizesse semelhante publicação. — Finalmente se na imprensa ainda se conservarem alguns exemplares do Folheto ou estiverem á venda devem ser retirados ou apreendidos, até á decisão do Juizo, vejo porém do officio do Administrador que todos foram entregues, e provavelmente terã sido largamente diffundidos. — A urgencia d'esta resposta obriga-me a omitir outras reflexões, que o caso pedia. — Deus P. D. — J. B. L. F. C. Martens.

1871
 Junho
 22

N.º 1684
 Sobre o Decreto, que manda cobrar por execuções administrativas as rendas da Fazenda, era applicavel aos rendimentos municipaes.

Off.º Ep.º J.º — Contra em duvida o Governador Civil de Faro se a disposição do art.º 6 do Decreto com forza de Lei de 22 de Junho de 1870, que torna applicavel a cobrança dos foros, censos e rendas e de quaisquer outros rendimentos pertencentes á Fazenda, o processo administrativo esta